



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 6.782-C, DE 2002**  
**(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Norte do Paraná, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ISAÍAS SILVESTRE); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. CHICO ALENCAR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MAX ROSENMANN).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Norte do Paraná, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A Fundação Universidade Federal do Norte do Paraná terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

**Art. 2º** A Fundação Universidade Federal do Norte do Paraná adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto aprovado pela autoridade competente.

**Art. 3º** O patrimônio da Fundação será constituído pelos bens e direitos que essa entidade venha a adquirir, incluindo os bens que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. A Fundação Universidade Federal do Norte do Paraná só receberá em doação bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive dos decorrentes de demandas judiciais.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fundação Universidade Federal do Norte do Paraná bens imóveis localizados no Município de Londrina, integrantes do patrimônio da União, bem como bens imóveis da Universidade Federal do Paraná e do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizada a transferência de bens móveis e acervos das instituições federais de ensino referidas no *caput* para a Fundação Universidade Federal do Norte do Paraná.

**Art. 5º** Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

- I – dotação consignada anualmente no orçamento da União;
- II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;
- IV – operações de créditos e juros bancários;
- V – receitas eventuais.

Parágrafo Único – A implantação da Fundação Universidade Federal do Norte do Paraná fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O notável desenvolvimento econômico e social do norte do Paraná, que tem como pólo a cidade de Londrina, demanda a criação de uma universidade federal na região, de modo a suprir a carência de oferta de educação superior em instituições federais e introduzir as atividades de pesquisa e extensão, como suporte à continuidade do ciclo de transformações que lá se verifica.

Vale destacar que o Estado do Paraná está em flagrante desvantagem perante Estados como Rio Grande do Sul, Minas Gerais e outros, que abrigam várias instituições de ensino federais, enquanto nosso Estado conta apenas com a Universidade Federal do Paraná, embora seja responsável por aproximadamente um quarto da produção nacional.

A Fundação Universidade Federal do Norte do Paraná, com sede em Londrina, preencheria um vazio nessa área e viria ao encontro das aspirações de milhares de jovens estudantes e de toda a comunidade regional, que há longo tempo espera a criação de sua universidade federal.

A proposição encontra fundamento no inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, que exige lei específica para autorizar a instituição de fundação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2002

**LUIZ CARLOS HAULY**  
Deputado Federal (PSDB - PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....  
 XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

*\* Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

.....  
 .....

## **LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000**

DISCIPLINA O REGIME DE EMPREGO PÚBLICO DO  
 PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL  
 DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ  
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

.....  
 .....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.782, de 2002, visa autorizar o Poder Executivo Federal a instituir a Fundação Universidade Federal do Norte do Paraná, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Londrina, no Estado do Paraná.

Neste sentido, define os objetivos e a forma de criação da fundação, seu patrimônio e a possibilidade de transferência de bens móveis e imóveis da União, assim como as suas fontes de recursos.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável a intenção do nobre autor do projeto, que visa suprir a carência de oferta de educação superior em instituições federais de ensino em uma região de desenvolvimento econômico e social tão notáveis, qual seja o norte do Estado do Paraná.

De fato, vários outros Estados da Federação abrigam mais de uma instituição federal de ensino superior, enquanto o Paraná, que se destaca por sua considerável participação na produção nacional, só conta com a Universidade Federal do Paraná para formação de profissionais de nível superior, bem como para o desenvolvimento da pesquisa e extensão universitária, que certamente alavancariam, com a criação de uma nova universidade, o processo de desenvolvimento de todos os setores da economia local.

Adicionalmente, a proposição se fundamenta no art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, segundo o qual é exigida lei específica para autorizar a instituição de fundação.

Desta forma, ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.782, de 2002.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2004.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.782/2002, contra os votos dos Deputados Tarcísio Zimmermann e Dra. Clair, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Isaías Silvestre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia- Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Ricardo Rique, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Carlos Santana, Eduardo Barbosa, Júlio Delgado e Marcelo Barbieri.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **I – RELATÓRIO**

Este projeto de lei autoriza o Poder Executivo a criar uma nova universidade federal, na cidade de Londrina.

Apreciada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovada sem emendas.

Esgotado o prazo regimental, o projeto de lei não recebeu emendas nesta Comissão de Educação e Cultura.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Educação e Cultura a avaliação do mérito das matérias que lhes são encaminhadas, âmbito ao qual ficará restrito este parecer.

Como bem demonstra a justificativa do Projeto de Lei, o Norte do Paraná, com o dinamismo econômico que o caracteriza, necessita da sua universidade federal.

A iniciativa, do ponto de vista educacional é notavelmente relevante, pois as instituições públicas de ensino superior preenchem uma função que a rede particular é incapaz de suprir. É nas universidades públicas que se concentra a maior parte da pesquisa e da pós-graduação. Nelas constrói-se o padrão de qualidade que baliza todo o ensino superior brasileiro.

Dentre as prioridades do atual governo está a criação de novas universidades em diferentes estados brasileiros. A interiorização da universidade pública representa um avanço importante facilitando e , portanto, democratizando o acesso ao ensino superior. Novas universidades têm sido criadas em diferentes estados brasileiros.

O Estado do Paraná, não obstante sua contribuição econômica ancorada na pujança de seu setor produtivo, têm, tão somente uma única universidade federal, o que o coloca em desvantagem frente a muitos estados brasileiros, com especial destaque para Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Esses dois estados, além de já contarem com um número muito maior de instituições federais, ainda tiveram esta quantidade aumentada, recentemente, pela criação de novas unidades de ensino superior.

Considerando o aporte não apenas produtivo, como também tributário do Estado do Paraná à União, é do bom federalismo fiscal no campo da educação, a distribuição mais equânime do apoio do governo central.

Por essas razões nosso parecer é favorável ao projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2005.

**Deputado Chico Alencar**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente Projeto de Lei nº 6.782/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Napolini, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Dr. Heleno, Itamar Serpa, Luiz Bittencourt, Paulo Lima, Severiano Alves e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.782-B, de 2002 almeja autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Norte do Paraná, entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, com escopo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária em âmbito regional.

O presente Projeto de Lei de autoria do eminente deputado Luiz Carlos Hauly, tramitou e obteve aprovação nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público-CTASP e de Educação e Cultura-CEC.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Conforme o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

Além disso, a Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (LDO 2007) estabelece o seguinte:

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Quanto ao exame de adequação da proposta com o PPA e a LOA, cabe ressaltar que o presente Projeto não gera despesas adicionais, mas apenas autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Norte do Paraná (em seu art. 1º).

Além disso, de acordo com as diretrizes do Ministério da Educação para o ensino superior, a reestruturação e expansão das universidades federais são algumas das metas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE). O plano estabelece que, até 2010, a educação superior deva ser ofertada a pelo menos 30% dos jovens na faixa de 18 a 24 anos. Para isso, será preciso dotar as universidades federais de condições necessárias para a ampliação do acesso e permanência na educação superior.

Cabe destacar, ainda, que, na tramitação de projeto similar, Projeto de Lei nº 4.022- B/ 04, em seu relatório preliminar na Comissão de Educação do Senado Federal, o Senador Garibaldi Alves Filho cita parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, segundo o qual um projeto de lei autorizativo “tem o efeito jurídico de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”.

Portanto, o presente projeto não está, por si só, criando ou autorizando nova despesa, mas apenas delimitando a forma na qual a Fundação Universidade Federal do Norte do Paraná será implementada.

Caso seja de interesse do Poder Executivo, este proverá as devidas adequações orçamentárias de sua competência, que permitam a criação da referida Universidade, que seria a segunda Universidade Federal no território paranaense, pois a transformação do CEFET – Paraná em Universidade Tecnológica Federal do Paraná, ainda não aplaca a aspiração do povo paranaense em ampliar a oferta de ensino público gratuito e federal.

Para sua consecução, utilizar-se-ão recursos orçamentários da União já previstos e destinados ao Ministério da Educação, cuja suplementação para atender à criação da referida Universidade Federal do Norte do Paraná de que trata a presente proposição, se necessária, terá pronta acolhida naquele Ministério.

Não há mesmo, a nosso ver, como ser contrário à proposição haja vista a sintonia da medida no processo de ampliação das universidades públicas federais.

Diante do exposto, voto pela **compatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **adequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 6.782-B de 2002**.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.

**Deputado MAX ROSENMANN**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.782-B/02, nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Carlito Merss, Carlos Willian, Colbert Martins, João Bittar, Jorge Khoury e Zonta.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

**Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**